



Município de São Carlos

Procuradoria-Geral do Município

Int.

ASSUNTO - DECLARAÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS À REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS DOS EXERCÍCIOS DE 2020 A 2024.

Trata-se de declaração para cumprir com os termos do artigo 2º, inciso II da Lei Municipal de Transição — Lei 12.575 de 2000, *verbis*:

“Artigo 2º - Até 30 (trinta) dias após as eleições municipais o Prefeito mandará publicar no Diário Oficial do Município, o Relatório da Situação da Administração Municipal que conterà dentre outras informações atualizadas, as seguintes:”

I- (...)

II — Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas do Estado;

Inicialmente cumpre consignar que as contas anuais do Município de São Carlos, da atual gestão municipal (Prefeito Sr. Airton Garcia), referem-se aos exercícios de 2020 a 2024, sendo tais contas abrigadas nos seguintes processos no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: 2020 (TC nº 3361/989/20); 2021 (TC nº 7374/989/20); 2022 (TC nº 4391/989/22) e 2023 (TC nº 4626/989/23) e 2024 (TC nº 4527/989/24).

As medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo compõe-se de esclarecimentos prestados em uma peça de defesa própria denominada de justificativas, previstas na Lei Complementar n.º: 709 de 14 de janeiro de 1993.

As justificativas estão previstas na Lei de Regência da matéria, nos termos seguintes:

Artigo 30 - Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal de Contas adotará as medidas cabíveis, especialmente:

II - Se houver débito, ordenando a notificação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a importância devida; e

III - Se não houver débito, determinando a notificação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, **apresentar razões ou justificativas.**

Art. 49. Compete ao Relator e ao Julgador Singular, conforme a hipótese:

XIII - notificar o responsável em processo de tomada de contas, se houver débito, no prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar defesa ou recolher a importância e, no mesmo prazo, se não houver débito e se for o caso, **apresentar razões ou justificativas;**



Município de São Carlos

Procuradoria-Geral do Município

Int.

Todas as contas municipais do atual governo de São Carlos foram auditadas *in loco* e glosadas pelo Tribunal de Contas de São Paulo, nos exatos termos do inciso II, do artigo 2º, da Lei Complementar n.º: 709 de 14 de janeiro de 1993¹.

Em relação às contas municipais do exercício de 2020, 2021 e 2022 o E. Tribunal de Contas (TCE/SP) emitiu **Parecer Favorável**.

Já as contas municipais dos exercícios de 2023 encontram-se em trâmite perante a C. Corte de Contas, não havendo ainda decisão final.

E, por fim, as contas do exercício de 2024, que está em andamento no E. Tribunal de Contas junto à Unidade Regional de Araraquara (UR-13) para manifestação.

Assim, de forma resumida, consignamos que: a) as contas do exercício financeiro de 2020, 2021 e 2022 foram aprovadas pela E. Corte de Contas; b) as contas dos exercícios financeiros de 2023 encontram-se em trâmite no TCE/SP, sem decisão final e, por fim, c) as contas do exercício financeiro de 2024 estão sendo instruídas pela Fiscalização na Unidade Regional do Tribunal de Contas (UR-13).

Nestes termos,
Pede deferimento.
São Carlos, 23 de outubro de 2024.

Francisco Maricondi Neto
Diretor de Departamento da Procuradoria Geral do Município
OAB/SP nº. 289.738

¹ Artigo 2º - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete: II apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, excetuadas do Município de São Paulo; _____